

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI N° 2.303, DE 2019**

Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata.

**Autor:** Deputado HIRAN GONÇALVES

**Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2019, de autoria do nobre Deputado Hiran Gonçalves, proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata. O Projeto, em análise na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, tem como Relator o preclaro Deputado Laercio Oliveira.

O voto do ilustre Relator foi pela aprovação do Projeto, com Substitutivo. Apontou-se o mérito da Proposição, a qual proporcionaria maior segurança na compra de produtos ópticos. Por meio da certificação de qualidade, oferecer-se-ia ao consumidor segurança na obtenção do produto, tornando o estabelecimento que o comercializa reconhecidamente confiável, especialmente diante de concorrentes que fornecem mercadorias a preços mais baixos sem qualquer salubridade e segurança.



\* C D 2 1 8 8 9 8 8 2 2 3 0 0 \*

Consideramos que o Poder Legislativo tem importante competência para regular quaisquer atividades econômicas em benefício do desenvolvimento econômico, da atividade empresarial, dos consumidores e dos diversos agentes econômicos na sociedade brasileira. No contexto dessa atuação legiferante, há bons argumentos sobre a conveniência de ser aprovada a forma de regulação presente no Projeto de Lei nº 2.303, de 2019.

O art. 1º do Projeto determina que ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações para óculos de leitura e de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de qualidade.

Já o art. 2º estipula que a certificação de qualidade será realizada por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial (INMETRO), no âmbito do Programa Brasileiro de Conformidade Óptica, segundo as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O art. 3º estabelece que os produtos certificados devem exibir a marca de conformidade e informações detalhadas de suas características. O parágrafo único deste artigo ainda determina que serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com receituário médico que contenham armação e lentes certificadas.

O art. 4º menciona as sanções na legislação sobre infração sanitária e sobre defesa do consumidor que serão aplicadas no caso de descumprimento do disposto na Lei, sem prejuízo de sanções penais e civis cabíveis. Já o art. 5º fixa *vacatio legis* de 90 dias para a lei.

Nossa Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços tem particular interesse sobre os impactos econômicos de medidas setoriais. Tendo em vista essa preocupação, nota-se que a certificação de qualidade constitui regulação da atividade econômica relevante para o bem-estar dos consumidores e para a atuação das empresas.

A exigência de uma certificação de qualidade, embora imponha custos, pode trazer melhorias nos produtos, no bem-estar dos consumidores e na atividade empresarial. Acreditamos que uma regulação que promova padrões adequados pode beneficiar os consumidores, que terão acesso apenas aos produtos fabricados



\* C 0 2 1 8 8 9 8 8 2 2 3 0 0 \*

conforme a qualidade necessária, no caso de armações para óculos de leitura e de proteção solar, lentes oftálmicas, blocos de lentes e lentes de contato. Ademais, a comercialização apenas de produtos certificados pode afastar a concorrência predatória associada a vendedores que prometem produtos mais baratos que não apresentam as especificações apropriadas ao consumo.

Não obstante o evidente mérito de regular a comercialização de lentes oftálmicas, devemos salientar que o Projeto requer aprimoramentos, que ainda não encontramos no Substitutivo do duto Relator. Discordamos desse Substitutivo, pois uma característica fundamental do Projeto original ali permanece. Entendemos que o texto do parágrafo único do art. 3º condiciona a certificação técnica a uma certificação de serviço, o que se torna uma impropriedade. Cabe observar que o médico não tem competência para atestar ou confirmar a certificação técnica de um produto. Acreditamos, por conseguinte, que esse parágrafo único deve ser expurgado do Projeto, como sugerimos no Substitutivo anexo.

Ademais, tem-se a necessidade de supressão da menção aos óculos para leitura contida no art. 1º da proposição, visto que a redação pode dar margem a adoção de normas ABNT cuja interpretação pode se tornar perniciosa para o mercado óptico.

Isto porque, em função da tendência atual da ABNT em simplesmente adotar as normas ISO em uma tradução fiel, espelhando as normas ISO, mais especificamente a norma internacional ISO 16034, sob a alegação de respeitar os tratados de comércio internacional, a inclusão dos óculos para leitura poderia estimular ainda mais o comércio informal destes itens, vez que o item 3.1 da norma internacional ISO 16034 dispõe que não é necessário ter prescrição para este tipo de óculos, bastando apenas a obtenção de uma certificação de qualidade, o que fatalmente estimularia ainda mais a importação de produtos que desaguarão no comércio informal.

Neste espeque, somando-se a esta consideração, pelo fato de serem pré-fabricados, possuem uma distância entre centros ópticos pré-determinada que pode com muita frequência não corresponder à distância pupilar do usuário, ou de forma ainda mais grave, por possuírem uma simetria de montagem, não serão compatíveis com a distância naso-pupilar do usuário. Tal fato certamente contribuirá após um certo tempo de uso à sintomas como dor de cabeça decorrentes do tempo excessivo de utilização principalmente para altas dioptrias. Este tipo de constatação é facilmente



\* c d 2 1 8 8 9 8 8 2 2 3 0 0 \*

verificado através da medição dos referidos óculos em instrumentos de uso rotineiro nos estabelecimentos ópticos e que não estão disponíveis em outros estabelecimentos.

As necessidades visuais de uma pessoa devem estar sempre sujeitas à avaliação de um profissional especializado e a oferta deste tipo de óculos torna o produto como um elemento inibidor na busca de exames clínicos da visão preventivos de periodicidade anual recomendada.

A necessidade correção visual deve necessariamente estar associada à uma prescrição óptica prévia e que deverá ser aviada por profissional especializado que providenciará o auxílio óptico de acordo com a necessidade do cliente após um atendimento técnico.

Outrossim, convém a necessidade de se explicitar que a comercialização de armações, óculos de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato somente será autorizada em estabelecimentos que sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

Diante do exposto, divergimos do egrégio Relator e **apresentamos voto em separado pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.303, de 2019**, do eminente Deputado Hiran Gonçalves, que proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**



\* C D 2 1 8 8 9 8 8 2 2 3 0 0 \*

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.303, DE 2019**

Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações, óculos de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de qualidade.

Parágrafo Único: a comercialização de tais produtos fica autorizado somente em estabelecimentos que sejam devidamente credenciados para tal finalidade, não podendo ser comercializados por ambulantes e estabelecimentos sem a devida licença sanitária.

**Art. 2º.** A certificação de qualidade será realizada por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO, de acordo com as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 3º.** Os produtos certificados devem exibir a marca de conformidade e serem acompanhados de informações detalhadas de suas características.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dos artigos 6º, 8º, 9º, 10, 18, 30, 31, 36, 37, 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº



\* C D 2 1 8 8 9 8 8 2 2 3 0 0 \*

8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**

**Relator**



\* C D 2 1 8 8 9 8 8 2 2 3 0 0 \*